



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.097 - SP (2012/0170676-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. CUSTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO. LIBERDADE CONTRATUAL. LEGALIDADE. ART. 51, XII, DO CDC. RECIPROCIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se de ação coletiva proposta pela ANADEC contra a Editora Abril S.A., na qual aponta a ilegalidade da cobrança de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) por boletos bancários emitidos em virtude da assinatura de revistas, custo que alega pertencer exclusivamente à empresa.

2. O Código de Defesa do Consumidor assegura a possibilidade de ressarcimento dos custos de cobrança de determinada obrigação tanto ao fornecedor quanto ao consumidor (art. 51, XII, do CDC).

3. No caso, o consumidor, antes de formalizar o negócio jurídico com a Editora Abril (fornecedora), na fase pré-contratual, foi informado da faculdade de optar por uma das três formas de pagamento oferecidas pela empresa: boleto bancário, débito em conta e débito no cartão de crédito.

4. Inexiste vantagem exagerada em decorrência da cobrança por carnê, em especial porque o boleto bancário não é imposto pelo fornecedor, mas, ao contrário, propicia ao consumidor uma comodidade, realizando a liberdade contratual e o dever de informação.

5. Ausente a onerosidade excessiva, porquanto mantidos o equilíbrio contratual, a proporcionalidade do acréscimo cobrado do consumidor e a boa-fé objetiva do fornecedor.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.097 - SP (2012/0170676-9)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR (ANADEC), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPASSE DE VALORES RELATIVOS À EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS AOS CONSUMIDORES HIPÓTESE EM QUE A EDITORA RÉ OFERECE AOS CONSUMIDORES VÁRIAS OUTRAS FORMAS DE PAGAMENTO, IMPLICANDO OPÇÃO E NÃO OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR, OPTAR PELO BOLETO BANCÁRIO. CIÊNCIA, ADEMAIS, DOS OPTANTES, DA COBRANÇA EXTRA DE R\$ 1,13, POR BOLETO EMITIDO - AUSENTE A DESVANTAGEM APONTADA PELA AUTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ fl. 302 - grifou-se).

Na origem, cuida-se de ação coletiva proposta pela ANADEC contra a Editora Abril S.A. na qual aponta violação dos arts. 39, V e 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ilegal cobrança realizada pela empresa por meio dos boletos bancários emitidos em virtude da assinatura de revistas editadas pela ré, que acresce ao custo da contratação a emissão de carnês. No entender da autora, tal encargo é exclusivo da empresa, motivo por que deveria haver restituição em dobro aos consumidores dos valores cobrados (art. 42 da Lei nº 8.078/1990), sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de reiteração da cobrança questionada.

Na inicial, a ora recorrente alegou que:

"(...) No boleto de pagamento há a seguinte inscrição: 'o valor inclui acréscimo referente à forma de pagamento por carnê - R\$ 1,13. Ocorre, Exa., que é prática abusiva e ilegal, cobrar dos consumidores as despesas relativas ao processamento, à emissão e ao recebimento de boletos de cobrança! Esses custos são inerentes à própria atividade da ré, na qualidade de fornecedor/credor, pois é a ele que mais interessa a emissão dos boletos e o recebimento do mesmo por parte dos consumidores, que a partir deste documento é que poderão pagar as parcelas oriundas da contratação (...) O custo desta emissão já está embutida naqueles custos ordinários cujo ônus pertence exclusivamente à ré, como a manutenção de seu quadro de funcionários, aluguel ou aquisição de sede, aquisição de equipamentos de informática, pagamento de tarifas públicas, impostos sobre bens móveis e imóveis, etc (...)'" (e-STJ fl. 6).

A ação foi julgada improcedente por sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital (e-STJ fls. 148-150) que reputou a tese arguida na inicial "esdrúxula e despida de fundamento", já que "a suplicada oferece a seus assinantes várias modalidades de pagamento, e (...) informa ao contratante o valor da modalidade que escolhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o pagamento - ou seja, o seu custo na opção pelo boleto, existe uma cobrança, legítima, mormente à luz dos documentos de fls. , onde as casas bancárias escolhidas anotam o valor desse custo - nem ao de leve existindo o propalado enriquecimento sem causa, que a copiosa e tibia inicial se adestra em mencionar" (e-STJ fl. 149).

Ao julgar a apelação da ANADEC (e-STJ fls. 152-178), o Tribunal de origem, por unanimidade, manteve hígida a sentença, nos termos da ementa supratranscrita. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 345).

Nas razões do especial, a associação ora recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º, 6º, 39, V, 51, IV e XII, todos do Código de Defesa do Consumidor, reafirmando a abusividade decorrente da cobrança dos boletos bancários. Sustenta que *"a recorrida ao exigir do consumidor o pagamento pela emissão do boleto, quando não há nenhuma prestação de serviço, a não ser aquele anterior que originou a própria cobrança, ou seja, valor esse que refere-se a seu direito de receber pelo serviço prestado é de sua responsabilidade, e ao repassar ao consumidor exige vantagem manifestamente excessiva"* (e-STJ fl. 289 - grifou-se), ficando evidente que a contratação é celebrada entre o banco e a recorrida, não podendo ser transferido tal encargo ao consumidor.

Afirma, por fim, que os consumidores que optam pela modalidade de carnê estão sendo lesados pois a cobrança de taxa de emissão beneficia exclusivamente a recorrida. Conclui que todas as modalidades de contratações deveriam ser oferecidas aos consumidores em condições de igualdade, sem privilégios pela forma de pagamento que garantiria ao credor menor inadimplência.

Após as contrarrazões da Editora Abril S.A. (e-STJ fls. 391-404), o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta instância por força de decisão proferida em sede de agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante, o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos:

"Constitucional. Direito do Consumidor. Assinatura. Adesão. Consumidor. Despesa de processamento, emissão e encaminhamento de boleto bancário. Cobrança. Contrato entre credora e instituição financeira. Abusividade. Boa-fé. Igualdade. A Constituição Federal fixa a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e nomeia como princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V).

O Código de Defesa do Consumidor exerce sua função social e oferece os princípios e os direitos que devem ser preservados na relação entre consumidor e fornecedor (arts. 4º e 6º). A vulnerabilidade do consumidor em contratos de adesão é transparente. Desequilibrada a relação entre fornecedor e consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ventura da sociedade de homens livres e iguais não inculca na realidade, em que as pessoas mais fortes impõem seus interesses aos mais vulneráveis, e no mercado de consumo tal situação de fato é reveladora.

A fornecedora oferece seus produtos com diferenciação de opções/pagamentos onerando o consumidor que realiza aquisição por boleto bancário. Há quebra do princípio da igualdade, com a formação diferenciada de grupo de consumidores, o qual resta penalizado pela escolha feita. Inexiste liberdade de escolha. Informar da existência da cobrança para quem apenas poderá concretizar a compra em boleto bancário desvirtua o sistema de proteção ao consumidor.

Nem todo cidadão possui cartão de crédito, nem todo cidadão possui conta-corrente com opção de débito, mas todo cidadão poderá adquirir publicações para aprimoramento de conhecimento e aquisição de cultura em compras por boletos bancários disponibilizados pela recorrida editora.

O valor cobrado pela emissão do boleto é uma despesa ordinária da fornecedora, originada pelo contrato que mantém com instituições bancárias.

Ou seja, o consumidor é terceiro na relação, que assume um ônus que pertence à fornecedora. E as contratações firmadas entre editora/fornecedora e instituições bancárias são vantajosas para as partes contratantes em robustecida carteira de crédito.

Há prática abusiva e ilegal. Há cobrança excessiva acoplada na compra de produtos da fornecedora, que redundava exagerada ao se pensar no número de consumidores que assumem tal opção de compra.

A boa fé objetiva é quebrada quando se insere dever ao consumidor que não lhe pertence. Transparência e clareza esvaecem em cláusulas de contrato de adesão que sempre beneficiam o fornecedor. Sua função social inexistente. Ou seja, há perene ferimento ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, nas contratações noticiadas e combatidas na origem. Não é o consumidor afetado em sua igualdade o propulsor do desequilíbrio contratual mas o credor em seu intento exclusivo e financeiro que se distancia dos novos valores e ditames que circundam as relações de consumo. Parecer pelo provimento do recurso especial" (e-STJ fls. 552-553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.097 - SP (2012/0170676-9)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional porque não restou demonstrada a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão impugnado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passa-se à análise do mérito recursal.

No caso vertente, o consumidor, antes de formalizar o negócio jurídico com a Editora Abril (fornecedora), tem a faculdade de optar por uma das três formas de pagamento oferecidas pela empresa: boleto bancário, débito em conta e ainda débito no cartão de crédito, conforme a que considerar mais vantajosa. Assim, o meio pelo qual será realizada a cobrança é aquele escolhido pelo consumidor, de acordo com sua comodidade e realidade, o que favorece e permite a contratação.

Registre-se que foram prestadas informações adequadas e pormenorizadas a respeito do produto ou serviço contratado, motivo pelo qual refuta-se a apontada violação do art. 6º do CDC. A sentença consigna categoricamente que a editora Abril S.A., ora recorrida, *"informa ao contratante o valor da modalidade que escolhe para o pagamento - ou seja, o seu custo, na opção pelo boleto (...) nem ao de leve existindo o propalado enriquecimento sem causa"* (e-STJ fl. 149).

Extrai-se dos autos que o valor cobrado pelos boletos bancários dos assinantes que optam por essa modalidade de pagamento corresponde exatamente ao valor que a editora recolhe às instituições financeiras (R\$ 1,13 - um real e treze centavos), ou seja, o repasse não se reverte em lucro para a empresa, pois representa a contraprestação por um serviço adquirido pelo consumidor, já que em outras modalidades de cobrança inexistia a mencionada tarifação. Tal despesa é inerente ao processamento, à emissão e ao recebimento dos boletos de cobrança, como reconhecido pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 305), e, ao contrário do que aduzido, não configura uma penalização do consumidor.

Destaque-se, como afirmado nas contrarrazões da recorrida, que

"na particularidade do pagamento por meio de boleto bancário, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editora informa aos interessados que o preço da assinatura ficará, acrescido de um valor correspondente aos custos operacionais próprios do procedimento) de emissão do boleto, devido à instituição financeira. Tal valor, registre-se, reflete o custo exato dessa operação, e não revela qualquer vantagem econômica em favor, da empresa. Na verdade, trata-se de onerosidade tolerada e assumida pelo assinante, quando opta por essa forma de pagamento" (e-STJ fl. 395 - grifou-se).

Ora, não se impõe nenhuma vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, pois a despesa pela emissão do boleto não é ordinária, decorrendo do processamento de uma das formas de cobrança realizadas pela empresa, como bem salientado pelo Tribunal de origem:

"(...) Observa-se, ainda, da propaganda veiculada nas revistas da própria editora, é de que dispõe de várias formas de cobrança, entre elas essa feita através de boleto bancário. Trata-se portanto, de opção do consumidor, essa modalidade de pagamento, já de antemão informado que esse tipo de cobrança implica o acréscimo de R\$ 1,13. Certo é, que a apelada oferece ao consumidor várias opções de pagamento e ressalta que na hipótese do boleto bancário, haverá acréscimo relativo a essa opção. Inexiste vantagem exagerada por parte do consumidor, que opta, aceita esse tipo de cobrança. Não há se falar em imposição, mas opção. A ação era mesmo de ser julgada improcedente, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos" (e-STJ fls. 294-307 - grifou-se).

De fato, o consumidor tem a liberdade contratual de optar pelo meio de quitação da dívida que entende mais benéfico, autonomia de vontade que merece ser confirmada no presente caso, já que a escolha não acentua a vulnerabilidade do consumidor. No caso, resta cumprido o dever de informação e o direito de opção do consumidor, ficando esclarecido de antemão que, no caso de cobrança por boleto bancário, haverá um acréscimo de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) na fatura, quantia que não se mostra excessivamente onerosa na espécie.

Aliás, é a imposição do ressarcimento pelos custos da cobrança que deve ser considerada cláusula abusiva. No caso concreto, não há obrigação de se adotar o boleto bancário, que não configura "cláusula surpresa", visto existir a possibilidade de outros meios de ressarcimento do serviço contratado, não havendo falar em vantagem exagerada ou enriquecimento sem causa por parte da ora recorrida.

Desse modo, não se vislumbra nenhuma prática abusiva ou ilegal. O consumidor não é obrigado a contratar com a empresa recorrida, porém, se assim o fizer, deverá observar as regras contratuais postas com clareza e objetividade, à luz da liberdade de contratação e da autonomia de vontade que vinculam todas as partes envolvidas no negócio jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ideia de vulnerabilidade está justamente associada à debilidade de um dos agentes da relação de mercado, no caso, o consumidor, cuja dignidade merece ser sempre preservada. Com efeito, há de ser valorada, na hipótese em apreço, se a cobrança em pauta violou a livre contratação e acentuou a desigualdade entre as partes. E a resposta é desenganadamente negativa, como bem acentuou o Ministério Público estadual, por meio de sua promotoria especializada em Direito do Consumidor, cujo parecer ora se transcreve:

"(...) Através dos documentos de fls. 91/96 possível verificar que a ré, em cumprimento do dever de informação previsto pelo Estatuto Consumerista, quando da oferta da assinatura dá seus produtos aos consumidores, expõe as modalidades de pagamento (débito em conta, cartão de crédito ou boleto bancário), sendo que na hipótese da opção por boleto bancário, existe a informação no sentido do acréscimo de R\$ 1,13, referente a esta forma de pagamento. Verifica-se de fls. 98 a informação do Banco Bradesco S.A. acerca do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança celebrado entre esta instituição e a ré, sendo a tarifa de cobrança de assinaturas equivalente a R\$ 1,13, relativa à emissão e postagem. Verifica-se de fls. 97 a mesma situação, em relação à Editora Caras e o Unibanco.

Ora, tratam-se de despesas com emissão e postagem da fatura, existentes nesta modalidade de pagamento (carnê), quantia pequena para suportar os custos operacionais, não computados, por certo, nos casos de débito em conta ou cartão de crédito, e que não devem ser de ônus apenas da fornecedora do produto.

Não é demais argumentar, ainda, que o fato de não constar do boleto de pagamento a informação acerca do acréscimo sobre a forma de pagamento, não significa absolutamente dizer que este não exista, pois pode ser inserido no valor da fatura, sem que seja, sequer, percebido pelo consumidor final. No caso vertente, a ré oferece ao consumidor várias opções de pagamento da assinatura do produto, e ressalta que na hipótese de boleto bancário, haverá um acréscimo, relativo a esta forma de pagamento, em vista dos custos com sua operacionalização. Dentro deste contexto, não vislumbramos, s.m.j., abusividade na cobrança discutida nesta ação. Por todo o exposto, opina, o Ministério Público pelo afastamento da preliminar argüida pela ré em contestação, pelas razões acima apontadas e, no mérito, pela improcedência da ação" (e-STJ fls. 145-146 - grifou-se).

A propósito, acerca da alegação do Ministério Público Federal de que "nem todo cidadão possui cartão de crédito, nem todo cidadão possui conta corrente com opção de débito, mas todo cidadão poderá adquirir publicações para aprimoramento de conhecimento e aquisição de cultura por boletos bancários de cobrança" e que "a compra por cartão de crédito ou débito em conta acarreta um liame do qual o consumidor possui dificuldade posterior de desvencilhar-se, em renovações automáticas oriundas de cláusulas do contrato pronto e eternizadas" (e-STJ fl. 558), indispensável assentar que ninguém é obrigado a contratar assinatura de revistas, nem mesmo a se manter vinculado a um contrato, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização civil.

O Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança, apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, ou seja, caso necessário, o consumidor poderá ser ressarcido integralmente, podendo cobrar do fornecedor, inclusive, pelo custo adicionado na cobrança. Aliás, como se pode aferir dos autos, não há onerosidade excessiva, devendo-se ponderar que nenhuma das partes está fazendo prevalecer os seus exclusivos interesses.

Saliente-se, ainda, quanto à exegese do art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, lição de Nelson Nery Junior:

"(...) Sendo necessário o recurso à cobrança para que o fornecedor possa fazer valer os seus direitos derivados do contrato de consumo, o Código permite a estipulação contratual de que esses encargos sejam carreados ao consumidor, se igual direito for assegurado a este, se precisar cobrar o cumprimento da obrigação do fornecedor. Cláusula que confira somente ao fornecedor o direito de se ressarcir dos gastos com a cobrança é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito". (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª edição, Editora Forense Universitária, pág. 428)

Registre-se, por oportuno, que as cláusulas são consideradas ilícitas pela presença de um abuso de direito contratual a partir de condutas eivadas de má-fé e manifesto dirigismo contratual, situação não vislumbrada na presente hipótese, em que respeitada a livre pactuação dos custos, mantidos o equilíbrio contratual, a proporcionalidade do acréscimo cobrado e a boa-fé objetiva do fornecedor, mesmo porque também o consumidor poderá ser ressarcido do custo da cobrança.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0170676-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.097 / SP

Números Origem: 10429366 51254463 5172584801 58300200512544630000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO	: RONNI FRATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.